

PARECER N° 26/PP/2010-P

I. Por comunicação de 9.09.2010, dirigida ao Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, reencaminhada para este Conselho Distrital e distribuída ao signatário, para emissão de parecer, em 28.09.2010, a Senhora D. (...), residente em (...), à Rua (...), dá conta de que a Senhora Advogada, Dr^a. (...), titular da cédula profissional n°. (...), com escritório em (...), à Rua (...), exerce as funções de administradora de insolvência, e pergunta *“se existe ou não incompatibilidade de funções”*.

Anexa cópia de um sobrescrito de onde consta a qualidade de advogada da identificada Senhora Dra. (...), com n°. de cédula e escritório, bem como de uma carta, supõe-se que dirigida à Senhora consulente, remetida pela referida colega, mas na qualidade de administradora de insolvência, com escritório na mencionada morada, carta da qual consta também o n°. de cédula profissional de advogada, da remetente.

II. Não nos é dito, nem resulta dos documentos juntos com o pedido de parecer, desde quando a Senhora Advogada exercerá as funções de administradora de insolvência.

A questão é relevante já que, se parece não oferecer dúvidas que a actividade de administrador de insolvência é incompatível com o exercício da advocacia, como previsto no art. 77º.-1 o) do actual EOA (Lei n°. 15/2005, de 26 de Janeiro), o mesmo não sucede nos casos em que a actividade de administrador de insolvência (ou de liquidatário judicial) venha sendo exercida desde antes da entrada em vigor do referido diploma, por força do disposto no art. 81º.- EOA.

Com efeito, não é uniforme a posição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, como resulta, sem necessidade de mais referências, dos Pareceres n°s. 14/PP/2010-G a 36/PP/2010-G, aprovados em 2.07.2010, tirados com voto de vencido de um Senhor Conselheiro.

III. Afigura-se-nos pertinente que não haja posições divergentes, tomadas pelos diversos órgãos da Ordem dos Advogados, antes se devendo, no aprofundamento do estudo da questão, procurar uniformizar a posição a expressar pela OA.

Face ao que precede, e apesar de este Conselho Distrital ter competência para se pronunciar sobre o assunto, ao abrigo do disposto no art. 50º.-1 f) EOA, somos de parecer que o expediente deve ser remetido ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, para tomada de posição.

Viana do Castelo, 8 de Novembro de 2010

António Rio Tinto Costa